



ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



PARECER JURÍDICO Nº 097/2020

EMENTA: DISPENSA. CORONAVÍRUS. ART. 4º, DA LEI Nº 13.979 DE FEVEREIRO DE 2020. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS PARA COVID-19 E KITS DE SWAB, NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Submete-se ao crivo desta Consultoria Jurídica, em conformidade com o parágrafo único do art. 38 da Lei nº. 8.666/93, o procedimento de contratação direta nº 082 para emissão de parecer jurídico, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de testes rápidos para COVID-19 e kits de SWAB, no Município de Rorainópolis, fundamentada na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Antes de tecer considerações sobre o processo, vale esclarecer que a fundamentação para a dispensa de licitação consta no art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020. Assim, a análise aqui terá como base as hipóteses previstas na Lei do Coronavírus.

Eis o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigatoriedade do Poder Público de promover a licitação possui amparo jurídico na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, XXI. A Constituição determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ser antecedida, em regra, de licitação, um





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



procedimento preliminar formal, isonômico e vinculado, voltado ao atendimento ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa.

Existem algumas situações que excepcionam a regra geral do procedimento de licitação. Diante dessas excepcionalidades, a Lei Federal 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Público) autorizou hipóteses em que a realização da competição poderá ser dispensada através das contratações diretas. As exceções ao princípio da obrigatoriedade de licitar estão regulamentadas pela Lei nº 8.666/93, em seus artigos 24 e 25, e podem se dar por dispensa ou inexigibilidade.

Entretanto, em que pese a liberdade concedida, para que o Estado possa valer-se da dispensa da licitação, é necessário que haja expressa previsão legislativa. Não por outra razão é que, o art. 24 da Lei 8.666/93 traz um rol taxativo de trinta e cinco situações em que é dispensável a realização de certame, hipóteses que não admitem interpretações extensivas para que a obrigação de licitar seja afastada.

Dentre as hipóteses elencadas no art. 24, IV da Lei 8.666/93, o inciso IV do diploma prevê que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Com fundamento no referido dispositivo, a Lei nº 13.979/2020 estabeleceu, em seu art. 4º, a dispensa de procedimento de licitação prevista para aquisição de bens e serviços, como o enfrentamento ao surto ocasionado pelo coronavírus.

Assim fora redigido o art. 4º, caput, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 4º - É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Complementando-se a Lei nº 13.979/2020, o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 926, de 06 de fevereiro de 2020, que veio a dar ainda mais liberdade ao Poder Público para as contratações que visam a obtenção de soluções ao combate da covid-19.

A breve leitura do art. 4º do dispositivo colacionado, revela que a nova hipótese de dispensa de licitação poderá ser utilizada para contratação de bens, serviços e insumos com a finalidade de ofertar soluções ao enfrentamento da crise causada pela covid-19.

Com efeito, o critério adotado pela Lei, para estabelecer a hipótese de dispensa de licitação é finalística; atendida a finalidade legalmente posta, possível será a contratação direta. Na contratação ora em apreço, presente está o nexo de causalidade entre a aquisição do objeto da dispensa e o combate à situação emergencial.





ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Trabalhando para todos"



O §1º do artigo 4º preceitua que a contratação possuirá natureza temporária, perdurando somente enquanto durar a situação de emergência, cessando-a, finalizado estará a vigência do contrato. Assim, indica o art. 4º-H, da Lei nº 13.979/20, que o prazo de vigência dos contratos celebrados sob sua égide deve respeitar o limite máximo de seis meses.

Desta forma, configurados estão os requisitos para a contratação direta emergencial por dispensa de licitação, quais sejam: demonstração concreta e efetiva de que a contratação de empresa será destinada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus e demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco, como forma de prevenção.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 13.979, recomenda-se a adoção da modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento a contratação direta e seus ulteriores atos.

À consideração superior.

Rorainópolis – RR, 03 de junho de 2020.


Iara Lílían de Sousa Barros Moraes
Assessora Jurídica
OAB/RR 1141

